ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL

LEI Nº 960/95 DE 04/04/95

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II	
DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	7
Capitulo I	
Capítulo II	
TITULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capitulo I	
Seção I	
Subseção I	9
Subseção II	
Subseção III Do Exercício	
Subseção IV	
Subseção V	
Subseção VI	
Subseção VII	
Seção II	
Seção III	
Seção IV	
Seção VDo Aproveitamento	

Seção VI	
Da Reversão	
Capitulo II	
TITULO IV	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capitulo II	18
DO TEMPO DE SERVIÇO	
Capitulo III DA ESTABILIDADE	
Capitulo IV	
DA APOSENTADORIA	21
Capitulo V	
Da Disponibilidade	
Capitulo VI DAS FÉRIAS	
Capitulo VII	25
DAS FÉRIAS-PRÊMIO	25
Capitulo VIIIDAS LICENÇAS	
Seção I	
Disposições Preliminares	
Seção IIDa Licença para Tratamento de Saúde	
Seção III	
Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido sem Serviço ou por	
Doença Profissional	
Seção IV	30
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade	30
Seção V	31
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	31
Seção VI	
Da Licença para Serviço Militar	
Seção VII	
Da Licença para o Trato de Interesses Particulares	
Seção VIII	
Da Licença ao Servidor Casado	
Seção IX	
ъя ыссија рага Сашранна Екленан	

Capitulo IX	
DO VENCIMENTO E DA VANTAGENS	
Seção I	
Do Vencimento	
Seção II	
Das vantagens	
Subvenção I	
Disposições Preliminares	
Subseção II	
Da Ajuda de Custo	
Subseção III	
Das Diárias	
Subseção IV	
Do Abono Família	
Suspensão V	
Do Auxilio Doença	
Subseção VI	
•	
Capitulo XDAS CONCESSÕES	41 11
Capitulo XIDA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	
Capitulo XII	
DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO	
TITULO V	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capitulo I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	45
Capitulo II	
DA ACUMULAÇÃO	45
Capitulo III	
DA RESPONSABILIDADE	47
Capitulo IV	47
DAS PENALIDADES	48
Capitulo V	50
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA	51
Capitulo VI	51
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	51
Capitulo VII	51
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO	52
Seção I	52
Do Processo	

Seção II	54
DA REVISÃO	
Capitulo VIII	
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	

LEI Nº 960/95, DE 04.04.95

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barão de Cocais-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS, Estado de Minas Gerais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o Regime Jurídico dos servidores públicos e das autarquias do Município de Barão de Cocais-MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I SERVIDOR PÚBLICO A pessoa legalmente investida em cargo público.
- II CARGO PÚBLICO Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades acometidos a uma pessoa e que tem como características essências, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.
- **Art. 3º -** O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.
- **Art. 4º** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capitulo I

DOS CARGOS

Art. 5° - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados;

Parágrafo 2º - É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6° - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferencialmente em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Capítulo II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7° - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação.

Parágrafo 1º - O servido público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo 3º - Para posse de cargo de confiança e comissão será obrigatório a apresentação de declaração de bens e os providos no artigo 8º deste estatuto.

TITULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capitulo I

DO PROVIMENTO

Art. 8° - Os cargos públicos são providos por:

I – Nomeação

II – Transferência

III – Readmissão

IV – Reintegração

V – Aproveitamento

VI – Reversão

Parágrafo Único – Compete ao chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição Federal.

Seção I

Da nomeação

Art. 9° - A nomeação será feita:

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprova em concurso público;
- II Em substituição, no impedimento legal do ocupante legal do ocupante de cargo efetivo ou em comissão;
- III Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 - Nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público.

Subseção I

Do Concurso

Art. 11 – A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração, artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 12 – Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

- I Os requisitos para a inscrição dos candidatos;
- II Prazo de validade, que será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período;
- III O limite mínimo de idade para inscrição.

Subseção II

Da Posse

Art. 13 – Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 14 – São requisitos para a posse:

- I Nacionalidade brasileira;
- II Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV Quintão com as obrigações militares;
- V Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedente;
- VI Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VII Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VIII Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

IX – Apresentar declaração de bens.

Art. 15 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 16 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 17 – Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 18 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 19 – A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Decreto.

Art. 20 – O prazo que trata o artigo anterior ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único – Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 21 - O prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesse particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 22 – O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto na Constituição Federal.

Subseção III

Do Exercício

Art. 23 – Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 24 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 25 – Ao chefe, ao qual se subordina o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 26 – O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I – Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – Da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento do ensino no qual for obrigatoriedade localizado o servidor.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 27 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de até 02 (dois) anos, ininterruptos durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto da avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 28 – A avaliação do Estágio Probatório será feita por uma comissão transitória, formada 06 (seis) meses antes do término do estágio e composta por 03 (três) servidores da Prefeitura, ocupante de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo chefe do Poder Executivo, assessorado por um Administrador.

Parágrafo 2º - Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao servidor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa.

Parágrafo 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

Parágrafo 4° - Se o despacho do chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

Parágrafo 5º - Ficará sujeito de novo estágio probatório o servidor estável, que for nomeado para outro cargo público municipal.

Subseção V

Da Localização

Art. 29 – A localização é o alto mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a localização "exofficio" ou a pedido do servidor.

Parágrafo 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 30 – Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de transito de, no máximo, 03 (três) dias.

Subseção VI

Da Substituição

Art. 31 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 32 – A substituição dependerá de ato de Poder Executivo.

Parágrafo Único – Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 33 – A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Parágrafo Único — Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção, não sendo permitido a acumulação de Funções Gratificadas.

Subseção VII

Da Readaptação

Art. 34 — Será readaptado, em atividade compatível com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

Parágrafo 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 35 – A readaptação não acarretará descesso nem aumento nem aumento de vencimento.

Seção II

Da Transferência

Art. 36 – Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

Parágrafo 1º - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo 2º - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual for transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

Seção III

Da readmissão

Art. 37 – Readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo Único – O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 38 – A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) Da existência da vaga;
- b) Da existência de candidatos habilitados em concurso público;
- c) De prova de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 39 – A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo 1º - Quando a reintegração é resultado da decisão judicial serão também ressarciáveis as custas e honorários de advogados.

Parágrafo 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 40 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 41 – Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 42 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Seção V

Do Aproveitamento

Art. 43 – Aproveitamento é o retorno no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 44 – Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço e idade.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá de prova da sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que seja compulsoriamente aposentado.

Parágrafo 3º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor será aposentado.

Art. 45 – Será tornado em efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal, salvo, doença comprovada por junta médica oficial.

Seção VI

Da Reversão

Art. 46 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, declarados por junta médica oficial.

Art. 47 – A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art. 48 – Não poderá reverter ao serviço publico o servidor aposentado que contar mais de (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

Capitulo II

DA VACÂNCIA

Art. 49 – A vacância do cargo decorrerá de:

I − Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Ascensão;

V – Readaptação;

VI – Transferência;

VII – Aposentadoria;

VIII – Falecimento;

IX – Declaração de perda da função pública;

X – Investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

- a) Substituição;
- b) Cargo de Governo ou de Direção;
- c) Cargo em comissão;
- d) Acumulação legal.

Art. 50 – A vaga ocorrerá na data:

I – Do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo 5°.

II – Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único – Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrem do seu provimento.

Art. 51 – Quando se tratar de função de confiança dar-se-á vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo Único – A dispensa será a pedido ou

Art. 52 – Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

"ex-officio".

II – "Ex-officio" quando:

- a) Se tratar de cargo em comissão;
- b) Não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) O servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvando o caso de acumulação permitida;
- d) Prescrita a pena de demissão;
- e) O servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;
- f) Condenado o servidor à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

Art. 53 – O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do Chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

Parágrafo 2º - É de competência do Prefeito Municipal os casos de exoneração.

TITULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capitulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 – Os servidores públicos municipais

terão direito a:

- a) Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- b) Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c) Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) Salário família para os seus dependentes;
- f) Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- g) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal;
- h) Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i) Licença à gestante conforme disposto no Art. 101;
- j) Licença paternidade conforme disposto no item VIII do Art. 56;
- 1) Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança de trabalho;
- m) Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da Lei;
- n) Proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e critérios de nomeação do trabalhador portador de deficiência;
- o) A livre associação profissional ou sindical, observado o Art. 8° da Constituição Federal de 05/10/88.

Capitulo II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 – Será feita em dias a apuração do tempo

de serviço.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias, restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e adicional.

Parágrafo 3º - Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 56 – Será considerado de efetivo exercício o

afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento, até 08 (oito) dias;

III – Luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08 (oito) dias;

IV – Convocação para serviço militar;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Exercício de cargo de provimento em comissão, cargo de governo ou de administração na esfera municipal;

VII – Exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII – Licença paternidade, até 05 (cinco) dias;

IX – Licença Especial ou Férias-Prêmio;

X – Licença à servidora gestante;

XI – Licença por doenças especificadas no Art. 99;

XII – Licença ao servidor acidentado em serviço;

XIII – Licença ao servidor atacado de doença profissional;

XIV – Estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses;

XV – Exercício em unidade de Administração indireta;

XVI – Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XVII – Contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados com suspensão do vinculo estatutário;

XVIII – Faltas até o máximo de 03 (três) dias durante o mês, comprovadas por atestado médico;

XIX – Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público Municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;

XX – Doença de notificação compulsória, na forma da legislação especifica;

XXI – Prisão administrativa ou suspensão preventiva se inocentando afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XXII – Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XXIII - Suspensão, quando convertida em multa;

XXIV – Trânsito, para ter exercício em nova sede;

XXV – Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

- XXVI Concurso Público Municipal;
- XXVII Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal;
- XXVIII Participação em programa de treinamento regularmente instituído, quando do interesse e conveniência do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- **Art. 57** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:
- I O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;
- II O período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;
- III O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;
- V O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VI O tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- VII O tempo de serviço prestado em cargo eletivo, que antes ou depois do ingresso no serviço público.
- **Art.** 58 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

Capitulo III

DA ESTABILIDADE

Art. 59 – O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

 $\mathbf{Art.}$ 60 – O servidor público municipal estável somente poderá ser demitido por efeito:

I – Em virtude de sentença judicial;

II – Em caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório só será admitido no cargo após a observância do Art. 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

Capitulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 61 – Aposentadoria significa o afastamento do servidor dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 62 – O servidor será aposentado:

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III Voluntariamente, ao completar:
- a) Aos trinta e cinco anos de serviço se do sexo masculino, e aos trinta, se do sexo feminino, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos

inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 4º - O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Ressalvado o dispositivo do parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Parágrafo 6º - Ao ser autorizada a aposentadoria o servidor que se desligar dos serviços da municipalidade, terá direito a uma gratificação equivalente a 05 (cinco) vezes o último salário recebido.

Parágrafo 7º - A gratificação referida no Parágrafo anterior será devida aos herdeiros legais do servidor que falecer antes de se aposentar, na seguinte proporção:

- 02 (dois) salários para os herdeiros do servidor com até 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a gratificação será paga integralmente.

Art. 63 – O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

Parágrafo 1º - Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, ininterruptamente, nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

Parágrafo 2º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acréscimo da media das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 64 – Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 65 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 66 – Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 67 – É automática aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Capitulo V

Da Disponibilidade

Art. 68 – Extinto o cargo ou declarada pelo poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 69 – O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme Art. 62.

Parágrafo Único – O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

Capitulo VI

DAS FÉRIAS

Art. 70 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Órgão competente, e de acordo com a seguinte tabela:

- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II -24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício;

Parágrafo 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias;

Parágrafo 3º - O disciplinamento das férias será objeto de Decreto.

Art. 71 - 'E proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º - Será permitido a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, a requerimento.

Parágrafo 2º - É assegurado o direito ao servidor público municipal requerer a contagem em dobro do último período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 72 — Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

Capitulo VII

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 73 – Serão concedidas férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos o direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.

Parágrafo 1º - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Parágrafo 2º - É assegurado ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias-prêmio não gozadas, para efeito da aposentadoria.

Art. 74 – Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que:

- I Houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio;
- II Houver faltando ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias intercalados ou não, durante o decênio;
- III Houver gozado licença:
- a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ininterruptos ou não, durante o decênio;
- b) Para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) Para tratar de interesses particulares.

Art. 75 – Não interrompe o decênio o Servidor que licenciar-se para exercer cargo eletivo no município a que pertence.

Art. 76 – Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o Servidor e o seu subtítulo legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem requerer primeiro, ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 77 – Em caso de acumulação licita, o servidor fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Capitulo VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 78 – Conceder-se-á licença:

I – Para tratamento de saúde;

II – Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III – Para repouso à gestante;

IV – Por motivo de doença em pessoa da família;

V – Para serviço militar obrigatório;

VI – Para trato de interesses particulares;

VII – Por motivo de afastamento do cônjuge servidor civil ou militar;

VIII – Para campanha eleitoral.

licença:

Art. 79 – Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 80 – São competentes para conceder

I – O Chefe do Poder Executivo para os servidores municipais;

 II – O Presidente da Câmara Municipal para os servidores pertencentes à Câmara.

Art. 81 – A licença que dependa de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

Parágrafo 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou Junta Médica Oficial, bem como os exames que foram exigidos, independerão de qualquer ônus para o servidor.

Art. 82 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 83, Parágrafo Único.

Parágrafo Único – A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

 ${\bf Art.~83}$ – A licença poderá ser prorrogada "exofficio" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 85 – O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V a VII do artigo 78 e nos de moléstias previstas no artigo 97 desta lei.

Art. 86 – Expirado o prazo máximo no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 87 – Na hipótese do artigo 86, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 88 – O servidor em gozo de licença, comunicará a sua chefia imediata o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo Único – O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos altos de provimento de que trata o artigo 8°.

Art. 89 – O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 90 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único – Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, por médicos da Prefeitura e/ou credenciados, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do servidor. Poderão ser aceitos atestados de médicos especialistas, casos que deverão ter o visto de médico da Prefeitura.

Art. 91 – Para licença de até 120 (cento e vinte) dias, dependerá de inspeção, a qual deverá ser feita por médico pertencentes aos quadros da municipalidade;

Art. 92 – A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 93 – O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzida por acidentes em serviço, doenças profissionais ou de quaisquer das doenças especificadas no artigo 97 desta lei.

Art. 94 – No curso da licença o servidor absterse-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, e abertura de inquérito administrativo.

Art. 95 – Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica.

Art. 96 – Considerando apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 97 – A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epletica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, neofratia grave, estados avançados de paget (osteit deformance), será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único – A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos.

Art. 98 – Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido sem Serviço ou por Doença Profissional

Art. 99 – O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito à licença com vencimento integral.

Parágrafo 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de transito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 100 – A Servidora gestante será concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - Em caso de parto prematuro a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá inicio na data da ocorrência e se prolongará a critério médico em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo 4º - Em caso de feto moto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objetos de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subseqüente a licença à gestante.

Parágrafo 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições especificas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

Art. 101 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivo.

Art. 102 – Para amamentar o próprio filho, até idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 103 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo de que trata este serviço será de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente, colaterial consaguineo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração integral até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 105 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com vencimentos integrais.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de sete dias corridos para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 106 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 107 – Após dois anos consecutivos de exercício o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, por 2 (dois) anos prorrogável por mais 2 (dois) anos no máximo.

Parágrafo 1º - Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.

Parágrafo 2º - Será negado a licença quando inconveniente ao interesse do serviço público do município.

Parágrafo 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

Parágrafo 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de exoneração, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 108 – Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 109 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 110 – O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 111 – Quando o interesse do Serviço Público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

Da Licença ao Servidor Casado

Art. 112 – O servidor efetivo terá direito à licença sem vencimento quando o cônjuge, também servidor, for localizado "ex-officio" em outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

Parágrafo 1º - Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

Parágrafo 2º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.

Seção IX

Da Licença para Campanha Eleitoral

Art. 113 – Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo 1º - Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localização em que exerça encargos de Chefia, Direção, Fiscalização e Arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o servidor exerça encargos de Chefia e Direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

Capitulo IX

DO VENCIMENTO E DA VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento

Art. 114 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do Cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 115 – Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor.

- I Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;
- II Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
- III Quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;
- IV Quando posto à disposição dos governos da União, Estado e outros Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidor com ônus.

Parágrafo 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

Parágrafo 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 116 – O servidor perderá:

- I − O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à marcada para o término do expediente do fim do período de trabalho.
- III Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa e à suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou ainda

condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, com direito à diferença, se inocentado afinal.

IV – Dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 117 – Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 118 – Serão relevados até três faltas durante o mês motivadas por doenças comprovadas por atestado oficial.

Parágrafo 1º - O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao chefe imediato, para o necessário exame médico;

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no Parágrafo anterior, implicará em qualquer tempo, a justificação das faltas.

Art. 119 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 120 – Será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome do servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Seção II

Das vantagens

Subvenção I

Disposições Preliminares

Art. 121 – Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I Ajuda de Custo;
- II Diárias;
- III Auxílio para diferença de caixa;
- IV Salário Família;
- V Auxílio doença;
- VI Gratificações.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 122 – Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do município a serviço.

Parágrafo 1º - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

Parágrafo 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do servidor.

Art. 123 – A ajuda de custo não excederá a:

- I-15 (quinze) dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município;
- II Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;
- III Dois meses de vencimento, quando o deslocamento for para fora do estado, mas dentro do país.

Art. 124 – No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 125 – A ajuda de custo será calculada:

- I Sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede:
- III Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação de função quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

Parágrafo Único – A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 126 – Não se concederá ajuda de custo:

- I Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;
- II Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
- III Ao servidor localizado em nova sede, à pedido.

Art. 127 – O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Parágrafo 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

Parágrafo 2º - Não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado "ex-officio" ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Subseção III

Das Diárias

Art. 128 – Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

Parágrafo 1º - Não se concederá diária:

- a) Quando localizado em nova sede, durante o período de transito;
- b) Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

Parágrafo 2º - Entende-se por sede, a cidade, ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

Parágrafo 3º - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixados por Decreto do Prefeito.

Art. 129 – As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da partida do servidor.

Parágrafo Único – As frações de períodos serão contados como meia diária, não havendo abono quando inferiores a três horas, inclusive.

Subseção IV

Do Abono Família

Art. 130 – O abono família será concedido ao servidor Ativo ou Inativo que o requerer.

Parágrafo Único − O beneficio e as condições de concessão serão motivos de lei especial.

Art. 131 – Quando o pai e mãe forem Servidores ou Inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132 – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 – Por falecimento do servidor ativo ou inativo o abono família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 134 – O abono família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 135 – É permitida a opção de recebimento do abono família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 136 – O abono família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Suspensão V

Do Auxilio Doença

Art. 137 – Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas no artigo 98 o servidor terá direito a um mês de vencimento a titulo de auxilio doença.

Subseção VI

Das Gratificações

Art. 138 – Conceder-se-á gratificação:

I − De função;

II – Pela prestação de serviços extraordinários;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – De assiduidade;

V – Pelo Exercício de cargo em comissão.

Art. 139 — Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único – Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresso.

Art. 140 – Não poderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 141 – A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I – Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único – Com relação à Câmara Municipal o serviço extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 142 – É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo Único – O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 143 – Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que:

- I Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II Se recusar sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Art. 144 – A gratificação adicional por tempo de serviço concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração municipal, respeitado o disposto no Art. 56 e item III ao Art. 57 desta lei.

Parágrafo 1º - O cálculo de gratificação adicional será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, na seguinte forma: cada período de cinco anos de efetivo exercício dá o servidor o direito do adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

Parágrafo 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 4º - O adicional instituído por lei será devido e pago a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.

Parágrafo 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o calculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 145 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

Capitulo X

DAS CONCESSÕES

Art. 146 – Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I – Casamento;

II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos ou menor sob guarda ou tutela.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto no artigo acima pelo falecimento de avós e sogros desde que comprava a necessidade de assistência social.

Art. 147 – Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede do serviço, por exigência de laudo médico será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família.

Art. 148 – Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço da sede do seu trabalho.

Art. 149 – A família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxilia-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação legal e auxilio funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei Orçamentária.

Parágrafo 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova da despesa.

Parágrafo 4º - O pagamento do auxílio-funeral, obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 150 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizante extraclasse, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

Parágrafo 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instruir requerimento ao chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 151 – O servidor poderá utilizar, em viagem a objeto de serviço, veiculo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único – É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela Administração de Recursos Humanos.

Capitulo XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 152 – O município prestará a assistência ao servidor e sua família através do serviço de Assistência e Previdência Social do Município, ou convênio que compreenderá:

- I Assistência médica, cirúrgica, odontológica, hospitalar e creches;
- II Previdência, seguro e assistência jurídica;
- III Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudo escolares;
- IV Outras modalidades de assistência social que forem criadas;
- V Assistência Social, especificamente no que concerne a orientação, recreação e lazer.

Parágrafo 1º - Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo 2º - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 153 – O município cumprirá o previsto na legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubre, perigosos e outros, executados pelos servidores.

Art. 154 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários constantes deste capítulo.

Art. 155 – É obrigatória a inscrição do servidor no serviço de Assistência e Previdência Social, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

Capitulo XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

 $\textbf{Art. 156} - \acute{E} \ assegurado \ ao \ servidor \ o \ direito \ de \ requerer \ e \ representar.$

Art. 157 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 158 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 159 – Caberá recursos:

- I Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 160 – O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido, porém dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 161 – O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

- I Em 05 (cinco) anos os atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;
- II Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados o disposto no código Civil e Leis Federais sobre o assunto;
- III O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 162 – O pedido de reconsideração e os recursos quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 163 – O servidor que ingressar no Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo

Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais.

Art. 164 – São fatais e improrrogáveis os prazo estabelecidos neste capitulo.

Titulo V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capitulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165 — Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor público que possa comprometer a dignidade, decoro e o sigilo da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo Único – A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstancia de falta e os danos e outras conseqüências para o Serviço Público.

Capitulo II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 166 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação de cargos do município com os outros municípios, do Estado e da União.

Art. 167 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 168 – O ocupante de dois cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipóteses em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo Único – A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo responsável pela Administração de Recursos Humanos.

Art. 169 – O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 170 – Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 171 – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 172 – Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) A percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) A percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) A percepção de pensões com proventos de disponibilidades, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) A percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 173 – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por

um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo Único – Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capitulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 174 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 175 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo nos cofres públicos Municipais ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado aos cofres Públicos Municipais poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais e consecutivas não excedentes da décima parte do vencimento, salvo se em caso de demissão tenha outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 176 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nesta qualidade, inclusive conluio, conclusão e apropriação indébita.

Art. 177 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Art. 178 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capitulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 179 – São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Destituição de função de confiança;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 180 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 181 – Será punido o servidor que, sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 182 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligencia fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 183 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 184 – A pena de suspensão que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 185 – a destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 186 – A pena de demissão será aplicada nos

casos de:

- I Crime contra a Administração Pública;
- II Abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III Falta ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o período de 12 (doze) meses;

IV – Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo os casos de legitima defesa;

V – Insubordinação grave em serviço;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

VIII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X – Coagir ou aplicar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XI – Participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

XII – Exercer comércio ou particular de sociedade comercial em circunstancias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimento e vantagens de parentes até o 2º grau;

XV – Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XVI – Usar materiais e bens do município em serviço particular;

XVII – Retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em beneficio do serviço público;

XVIII – Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual e dormir em horário de serviço.

Art. 187 – São circunstancia agravantes:

I – Premeditação;

II – Reincidência;

III – Conluio;

IV – Continuação;

V – Cometer o ilícito

- a) Mediante simulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- b) Com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Art. 188 – São circunstâncias atenuantes:

- I Haver sido mínima a cooperação do servidor no conhecimento da infração;
 II Ter o funcionário:
- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influencia de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoridade da infração, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de 10 (dez) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Art. 189 – As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – em 01 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II – em 02 (dois) anos, quando sujeitas às penas de suspensão;

III – em 04 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá com este.

Art. 190 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo Único – Será ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 191 – Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 192 – Atenta a gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a do serviço público", a qual constará sempre nos atos de demissão.

Capitulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 193 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará que seja realizado com urgência, o inquérito de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Capitulo VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 194 – A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário da Pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que esta não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único — Caberá a autoridade prorrogar até 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cassarão o respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 195 – O servidor terá direito:

- I-A contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- II A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.
- III A contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência observando-se durante o afastamento, o fixado no art. 116, item III.

Capitulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Art. 196 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 197 – É competente para determinar a instauração de processo o chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 198 – Promoverá o processo uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo e composta de 03 (três) servidores efetivos, que indicará os trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, o Chefe do Poder Executivo indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

Parágrafo 2º - Presidente da Comissão, designará o servidor que deve servir de secretário.

Art. 199 – Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Parágrafo Único – O prazo para inquérito será de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo chefe do Poder Executivo, os casos de força maior.

Art. 200 – A Comissão procederá a todas diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 201 – Antes da lavratura do Termo de Ultimação citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo Único – No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 202 — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 203 – Será designado "ex-officio", sempre que possível, servidor de igual ou superior categoria para defender o indicado revel.

Art. 204 – Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 205 – Recebido o processo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando ai o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 193 e seus parágrafos.

Art. 206 – Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 207 – O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 206, as sanções e providencias que excederem a sua alçada.

Art. 208 — Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do item III do artigo 187, será o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procederá na forma dos artigos 207 e seguintes.

Parágrafo Único – Paralelamente ao processo e desde que o Servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de 08 (oito) dias, sem justa causa, será chamado por Edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, através da imprensa.

Art. 209 – Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo a autoridade competente, ficando transladado na repartição.

Art. 210 – Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 211 – O Servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 212 – As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Seção II

DA REVISÃO

Art. 213 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

Parágrafo Único – Tratando-se do Servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 214 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 215 – O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará ao órgão competente para a devida informação.

Parágrafo Único – Dentro de oito dias, a Autoridade designará uma Comissão composta de três servidores sempre que possível igual ou superior à do requerente.

Art. 216 – Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 217 – Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 30 (trinta) dias será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 218 – Julgada procedente a revisão tornarse-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único – Julgada parcialmente procedendo a revisão, substituir-se-á pena imposta pela que couber.

Capitulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

 $$\operatorname{\textbf{Art.}}$ 219 - \acute{\operatorname{\textbf{E}}}$ assegurada Pensão à família do Servidor na seguinte forma:$

- I A viúva 100% (cem por cento) de seu vencimento básico ou provento que estaria percebendo o Servidor falecido, mais 80% (oitenta por cento) das vantagens, enquanto durar o estado de viuvez;
- II No caso de falecimento dos pais sendo qualquer dos dois Servidores, havendo filhos menores, farão jus a um percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento fixo, por cada, dependente até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento, até a idade de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo 1º - Havendo filhos comprovadamente incapazes farão jus a um percentual de 50% (cinquenta por cento), por cada, dependente sobre o vencimento fixo, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento;

Parágrafo 2º - Para os casos previstos no Inciso II, sendo os vencimentos ou proventos distintos, poderá haver opção para o vencimento de maior monta, não sendo permitida a pensão com base em mais de um provento ou vencimento.

Art. 220 – É verdade ao Servidor Público servir sob direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 221 – Por motivo de convição ideológica religiosa ou política, nenhum Servidor poderá privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 222 — Nenhum Servidor poderá ser transferido ou removido "ex-offício" para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de noventa dias anteriores e no de trinta dias posteriores às eleições municipais.

Parágrafo Único – É vedado a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 223 – Aos membros do Magistério Público Municipal no que diz respeito a localização, substituição, transferência, e férias, aplicar-se-á o disposto no estatuto próprio e como subsídio as disposições deste Estatuto.

Art. 224 – Fica assegurado aos Servidores Municipais o direito a contagem recíproca por tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente, observados os preceitos legais a atinentes à espécie, especialmente os inclusos na nova Carta Constitucional.

Art. 225 – Nos casos de absoluta impossibilidade de se apurar, através de certidão, tempo de serviço prestado, será admitida a contagem, mediante justificação judicial proferida na forma de "sentença", pelo órgão competente, desde que a Prefeitura tenha sido citada.

Art. 226 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, relacionados com sua vida profissional no serviço público.

Art. 227 – O dia 28 de outubro será consagrado ao "Servidor Público Municipal".

Art. 228 – Conceder-se-á auxilio natalidade ao Servidor Ativo ou Inativo, até 90 (noventa) dias após o nascimento de filho(a), mediante requerimento ao qual se junte à Certidão correspondente.

Parágrafo 1º - O auxílio natalidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento base do Quadro de Servidores Efetivos, não sendo permitido mais de um pagamento.

Parágrafo 2º - Não será permitida a percepção conjunta do auxilio natalidade quando pai e mãe forem servidores do município.

Art. 229 – Ficam isentos das taxas do IPTU todo servidor ativo ou inativo que tenha um só imóvel e nele residir.

Art. 230 – Ficam reservados aos servidores os direitos adquiridos.

Art. 231 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro mês subseqüente.

Art. 232 – Ficam revogados todas as disposições em contrario, referente a direitos, vantagens e responsabilidades dos Servidores Públicos Municipais que colidirem com a presente Lei.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE

Barão de Cocais, 04 de abril de 1995.

GERALDO ABADE DAS DORES
Prefeito Municipal